

JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 12.466, DE 25 DE JANEIRO DE 2013.

ALTERA O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 10.684/05, QUE REGULAMENTA O RPPS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.684/05, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. (...)
.....

§ 5º O reconhecimento, por via administrativa, de União Estável existente entre o segurado(a) e seu companheiro(a), não reconhecida por via judicial ou de registro civil de união estável, ocorrerá mediante prova de, pelo menos, 03 (três) dos documentos elencado no parágrafo anterior.

Art. 15-A. *A perda da qualidade de dependente ocorre:*

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos no momento do óbito do instituidor, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos no momento do óbito do instituidor;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

**JOÃO PESSOA**

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da Concessão de Aposentadoria

Art. 22. Aposentadoria por tempo de contribuição compreende regras de transição e regras permanentes, obedecendo ao disposto na Constituição Federal e suas Emendas, resguardado o direito adquirido, para adequação pela regra mais benéfica ao servidor.

(...)

Art. 25. As aposentadorias concedidas com base nos arts. 3º, 6º e art. 6º-A da EC nº. 41/03 ou 3º da EC nº 47/05 serão calculadas de acordo com a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor no cargo efetivo o vencimento do respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais incorporadas.

§ 2º Mesmo que o servidor opte por contribuir sobre as parcelas de caráter propter laborem, ou seja, gratificações temporárias, ou pagas em decorrência do local de trabalho ou pelo exercício de funções de confiança ou cargo comissionado e outras, essas rubricas não poderão ser consideradas para apuração do valor dos proventos com base nas regras estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 25-A O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 36, inciso I desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 45. (...)

Parágrafo único. O servidor aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, devendo devolver em parcela única os valores recebidos indevidamente, exceto na qualidade de agente político.

Art. 51. Os valores atribuídos as cotas de salário família são os dispostos na legislação federal, observado os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 62. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§ 3º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar, respeitando a cota parte destinada a cada grupo familiar.

§ 4º Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar.

§ 5º Para o efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se grupo familiar o núcleo de pessoas que se unem ao instituidor para formar mesmo tronco genealógico.

Art. 63. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de beneficiário, bem como na redução de seu valor só produzirá efeito a contar daquela data, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

(...)

Art. 64. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor, bem como aquele que for considerado indigno da herança ou legado, nos termos da lei civil vigente.

Art. 68. Salvo no caso de direito adquirido, é vedada a percepção de mais de uma pensão, decorrente de um mesmo instituidor, exceto quando o servidor exercer mais de um cargo efetivo na Administração Pública Municipal, nos termos art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão de pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira não será permitida a percepção de outro benefício decorrente de instituidor diverso, no entanto, resguarda-se o direito de opção mediante requerimento formulado ao IPM por escrito.

Art. 76. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contados de data a data, desde o início até a data da publicação do ato de vacância por motivo de aposentadoria, óbito ou desligamento de suas atividades, descontados os períodos seguintes:

(...)

Art. 80. O tempo de contribuição previsto no artigo anterior será contado de acordo com as disposições contidas nesta lei, observadas as seguintes condições:

I- (...)

.....

IV – O tempo de contribuição averbado nesta municipalidade, decorrente de atividades prestadas a iniciativa privada, não poderá ser considerado para fins de acréscimo de vantagens ou enquadramento em plano de cargos e carreira.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. Considera-se tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, para fins de utilização da regra disposta no art. 40, § 5º da CF/88 as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas pelo professor de carreira, em unidade escolar de educação básica, ou a ela equiparada.

Parágrafo único. para fins do disposto no caput deste artigo, o professor readaptado que permanecer vinculado a unidade escolar de educação básica deverá comprovar o desenvolvimento de atividades do magistério mediante declaração emitida pelo diretor da unidade em que se encontra lotado.

Art. 102. (...)

Parágrafo único. Antes da remessa da Mensagem do Chefe do Poder Executivo a Câmara dos Vereadores, caberá ao Conselho de Previdência do Município a atribuição de analisar e aprovar a proposta de Plano de Custeio do RPPS, elaborado e apresentado pelo Superintendente do IPM.

Art. 105. As receitas financeiras do IPM serão depositadas em conta específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

Art. 106. (...)

§ 1º A Taxa de Administração será de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo ativos, aposentados e pensionistas desta municipalidade, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativo ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPMJP.

(...)

Art. 108. (...)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - Férias;

VIII - Adicional noturno e hora extra;

IX - Parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

X - Auxílios saúde, alimentação ou transporte;

XI - Outras parcelas transitórias de caráter propter laborem.

§ 2º O servidor público municipal poderá optar por incluir na base de cálculo de suas contribuições previdenciárias as parcelas mencionadas nos incisos IV, VI, VIII e XI do parágrafo anterior, que passarão a servir de base de cálculo para apuração dos proventos de aposentadoria calculadas de acordo com art. 1º da Lei Federal 10.887/04.

§ 3º Para as aposentadorias que vierem a ser concedidas e calculadas com base no art. 1º da Lei Federal 10.887/04, deverá ser considerada, para fins de comparação com o valor do benefício médio, todas as parcelas incluídas na remuneração de contribuição do servidor na competência referente à data do requerimento administrativo para a concessão do benefício.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo II DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 112. As contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de João Pessoa, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as das autarquias e fundações da administração municipal, e também dos servidores aposentados e pensionistas, serão destinadas ao Fundo Previdenciário Financeiro ou ao Fundo Previdenciário Capitalizado, obedecendo ao disposto na lei municipal de segregação de massas.

Art. 113. O objetivo dos Fundos Previdenciários é o de prover o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pessoa.

Art. 114. Os Fundos Previdenciários serão administrados pelo Instituto de Previdência do Município e auxiliados por seus respectivos Gerentes Administrativos, que deverão organizá-los com registros próprios que atendam às normas atuariais e de contabilidade previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outros demonstrativos necessários à transparência das operações realizadas em seus nomes e de sua real situação contábil e atuarial.

§ 1º O Instituto de Previdência Municipal deverá observar as seguintes condições para operacionalização dos Fundos Previdenciários:

I - (...)

§ 2º O Gerente Administrativo de qualquer dos Fundos previdenciário será ocupada por pessoa de idoneidade ilibada e notório conhecimento na área das ciências financeiras.

Art. 115. A regulamentação dos Fundos Previdenciários disposto neste capítulo serão feitas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições contidas na Lei de Segregação de Massas.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa é composto da seguinte estrutura Organizacional:

I - Órgãos Estatutários:

- a) Conselho de Previdência do Município (CON-PRE);*
- b) Conselho Fiscal (CON-FIS);*
- c) Fundo Previdenciário Financeiro (FUN-FIN);*
- d) Fundo Previdenciário Capitalizado (FUN-CAP);*
- e) Junta de Recursos (JUN-REC).*

II – Órgãos de Execução Superior:

- a) Superintendência (GAB-SUP);*
- b) Superintendência Adjunta (GAB-ADJ).*

III – Órgãos de Execução:

- a) Divisão de Administração e Finanças (DIV-ADF);*
- b) Divisão de Tecnologia da Informação (DIV-TIN);*
- c) Divisão de Previdência (DIV-PRE).*

IV – Órgão de Assessoramento

- a) Assessoria Jurídica (ASS-JUR);*
- b) Assessoria de Comunicação Social (ASS-COM);*
- c) Assessoria de Gabinete (ASS-GAB);*
- d) Assessoria de Controle Interno (ASS-CIN);*
- e) Secretaria Pessoal (ASS-PES);*
- f) Ouvidoria (SOM-IPM).*

V – Órgão de Atuação Instrumental:

- a) Seção de Compras, Contratos e Patrimônio (SEC-CCP);*
- b) Seção de Contabilidade, Orçamento e Finanças (SEC-COF);*
- c) Seção de Administração Geral (SEC-ADS);*
- d) Seção de Folha de Benefícios (SEC-FLB);*
- e) Seção de Gestão de TI (SEC-GTI);*
- f) Seção de Desenvolvimento (SEC-DVS);*
- g) Seção de Benefícios (SEC-BEN);*
- h) Seção de Compensação Previdenciária (SEC-CPV);*
- i) Seção de Cadastro (SEC-CAD);*
- j) Seção de Gestão de Pessoal (SEC-GPE);*

VI - Órgão de Execução Programática:



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Setor de Compras (SET-CPR);
- b) Setor de Almoxarifado (SET-ALM);
- c) Setor de Patrimônio (SET-PAT);
- d) Setor de Orçamento (SET-ORC);
- e) Setor de Finanças (SET-FIN);
- f) Setor de Contabilidade (SET-CNT);
- g) Setor de Atendimento (SET-ATE);
- h) Setor de Transportes (SET-TRA);
- i) Setor de Serviços Gerais (SET-SVG);
- j) Setor de Análise de Benefícios (SET-ANL);
- k) Setor de Concessão (SET-CSS);
- l) Setor de Arquivo (SET-ARQ);
- m) Setor de Manutenção de Cadastro (SET-MAC).

§ 1º As Chefias dos órgãos de Execução Programática representam funções de confiança e serão ocupadas, exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo lotados no IPMJP, que perceberão gratificação (FCPREV-1) no valor constante no anexo II desta norma, os demais órgãos são compostos de cargos de livre nomeação e exoneração, e perceberão remuneração na forma constante no anexo I.

§ 2º Até que se promova o concurso para provimento do servidores efetivos desta Autarquia, as funções constantes nos órgão de execução programática poderão ser ocupadas por servidores cedidos de outros órgãos desta municipalidade ou de outros entes federativos.

§ 3º Quando o preenchimento dos cargos em comissão dispostos no anexo I da presente lei se der por servidor efetivo desta municipalidade, o mesmo receberá, pelo exercício do cargo, apenas o valor correspondente a Gratificação de Exercício do cargo em comissão, sem prejuízo da sua remuneração no cargo efetivo.

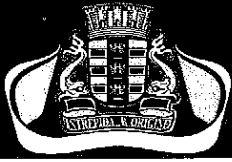
§ 4º A Superintendência é órgão executivo máximo do IPM, e será ocupada por pessoa graduada em curso de nível superior com idoneidade ilibada e notório conhecimento na área das ciências previdenciárias.

§ 5º O Superintendente goza de todos os direitos e prerrogativas de secretário municipal, inclusive para fins de remuneração.

§ 6º Os cargos criados ou transformados em decorrência da vigência desta lei são os constantes no anexo III e IV, respectivamente.

§ 7º As funções de confiança cujos valores estão atribuídos no anexo II desta lei, são destinadas aos servidores efetivos lotados no IPMJP que desenvolvam atividades de chefia ou assessoramento neste RPPS, não ocupantes de cargos em comissão.

Art. 121. O Conselho de Previdência do Município (CON-PRE) é composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida, em



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

conformidade com o caso, a recondução por tão somente igual período, sendo indelegável a função investida.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído:

I - pelo Superintendente do IPM, como membro nato, na qualidade de Presidente do Conselho

II - por um servidor ativo e um aposentado ou pensionista, e igual número de suplentes, indicados pelo Prefeito;

III - por um servidor ativo da Câmara Municipal de João Pessoa, indicado pelo presidente daquela casa legislativa;

IV - por um servidor ativo e dois aposentados ou pensionistas, indicado por órgão de associação de classe; e

V - por um representante da sociedade civil, indicado pelo Prefeito, dentre os(as) cidadãos(ãs) de ilibada idoneidade.

§ 2º O Conselho de Previdência do Município se reunirá ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

(...)

§ 7º Os membros efetivos do Conselho de Previdência do Município (CON-PRE) receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de meio salário mínimo, condicionada à participação em todas as reuniões convocadas para o respectivo período, ou por ausência justificada, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.

§ 8º Quando a perda do mandato do conselheiro se der nos termos do art. 126 desta lei, o Presidente convocará imediatamente o suplente, para substituí-lo.

§ 9º Os membros suplentes do conselho serão indicados da mesma forma e na mesma oportunidade que os membros efetivos.

§ 10. Os membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação.

Art. 122. São requisitos para a investidura no cargo de conselheiro:

(...)

Art. 123. O Conselho Fiscal (CON-FIS) será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução por tão somente igual período.

§ 1º A composição do CON-FIS será constituída por indicação das seguintes representações:

I - 03 (três) membros indicados pelo Prefeito dentre os servidores ativos, inativos ou pensionistas;

e



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

II - 02 (dois) membros dentre os servidores ativos, inativos ou pensionistas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, indicados por órgão de associação de classe.

§ 2º Os membros do CON-FIS deverão ser graduados em curso superior e poderão ter assessoria técnica a critério da Superintendência.

§ 3º A cada membro indicado corresponderá um suplente.

§ 4º O CON-FIS se reunirá ordinariamente a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 5º Os membros efetivos do Conselho Fiscal (CON-FIS) receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de meio salário mínimo, condicionada à participação em todas as reuniões convocadas para o respectivo período, ou por ausência justificada, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.

§ 6º Caberá aos membros do CON-FIS eleger o seu Presidente, que escolherá, dentre seus pares, seu secretário.

§ 7º Os membros suplentes do conselho serão indicados da mesma forma e na mesma oportunidade que os membros efetivos.

§ 8º Extinto o mandato do conselheiro, o Presidente convocará imediatamente o suplente, para substituí-lo.

§9º As exigências dispostas no art. 122 da presente lei, também será critério de veto para nomeação na função de membro do conselho fiscal.

Seção IV **Das Atribuições e Competências**

Art. 134. São atribuições do Conselho de Previdência do Município:

III - aprovar o Plano de Custeio, bem como a aplicação financeira dos recursos do Instituto e do seu patrimônio;

(...)

VIII - aprovar as contas do IPM e dos fundos previdenciários, após análise do CON-FIS

(...)

XII - fiscalizar os atos praticados pelos integrantes da estrutura administrativa do IPM.

(...)

Art. 135. São atribuições do CON-FIS:

I - (...)

II - examinar os balancetes mensais e as contas do IPM e dos Fundos Previdenciários, emitindo parecer a respeito;



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 136. São atribuições do Superintendente:

.....

VI - movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Chefe da Divisão de Administração e Finanças;

VII - movimentar os Fundos Previdenciários em conjunto com o Chefe da Divisão de Administração e Finanças;

Art. 137. São atribuições do Superintendente Adjunto:

.....

Art. 138. São atribuições do Chefe da Divisão de Administração e Finanças:

.....

Art. 139. São atribuições do Chefe da Divisão de Previdência:

.....

Art. 139-A. São atribuições do Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação:

I - relatar os processos de sua competência e os que lhe forem distribuídos para esse fim;

II - elaborar às diretrizes referentes à tecnologia da informação para discussão e deliberação pela Superintendência;

III - supervisionar as atividades relacionadas a Tecnologia da Informação no âmbito do IPM;

IV - propor a assinatura convênios e contratos que se relacionem diretamente com a sua área de competência, juntamente com o Superintendente; e

V - propor a compra de equipamentos, contratação de profissional ou empresa especializada para a realização de trabalhos de interesse de sua área de competência.

Art. 140. São atribuições do Chefe da Assessoria Jurídica:

.....

Art. 141. Fica reservado ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação dos cargos constantes dos órgãos de Execução Superior e de Execução, e serão remunerados com receita decorrente da taxa de administração deste Instituto, sendo-lhes aplicado, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa.

.....

Art. 145. As decisões e demais atos referentes ao IPM, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados, serão publicados no semanário Oficial Município, sob pena de o administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem a devida publicidade, responder civil e administrativamente pelo seu ato, nos termos da lei.

§ 1º Fica o IPM autorizado a criar expediente digital de publicação, mediante regulamentação por Resolução do Conselho Municipal de Previdência, aprovada por Decreto Municipal, para



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

publicação de atos de concessão ou revisão de benefícios por ele concedido ou geridos, bem como requerimentos administrativos a eles relacionados.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da rotina administrativa do IPM, tais como: nomeação ou seção de servidores, os decorrentes de contratos e licitações, dentre outros, permanecem sendo publicados no semanário oficial, podendo ser reproduzido, também, no semanário eletrônico do IPM.

§ 3º Esse periódico deverá estar disponível em arquivo digital no sítio oficial do IPM, sendo necessária a disponibilização na forma física na sede do instituto.

§ 4º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o disposto neste artigo, responderá civilmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis. ”

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento destinado ao Instituto de Previdência do Município.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 8º, inciso II e Anexo II, Tabela B da Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005, e o § 3º do art. 37; 110; § 3º do art. 111 e 150 da Lei Municipal 10.684, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 25 de janeiro de 2013.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1356**

de 20 a 26 de 01 de 2013

Assinado
SEGAP



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DA REMUNERAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Quant	Subsídio	
			Vencimento	Grat. Exercício
Superintendente	STA-1	01	R\$ 9.280,00	
Superintendente Adjunto	STA-2	01	R\$ 6.900,00	
Denominação	Símbolo	Quant	Remuneração	
			Vencimento	Grat. Exercício
Chefe de Divisão	CCPREV-1	03	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00
Chefe de Seção	CCPREV-2	09	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00
Chefe de Assessoria	ASPREV-1	06	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00
Assessor de Gabinete	ASPREV-2	05	R\$ 800,00	R\$ 1.400,00
Gerente Administrativo de Fundo Previdenciário	ASPREV-2	02	R\$ 800,00	R\$ 1.400,00

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO E QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Denominação	Símbolo	Quant.	Valor
Função de Confiança 1	FCPREV-1	13	R\$ 1.000,00
Função de Confiança 2	FCPREV-2	05	R\$ 700,00
Função de Confiança 3	FCPREV-3	03	R\$ 500,00



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSFORMADOS

Cargo Anterior	Simb.	Cargo Transformado	Simb.
Gestor do FUMPREV	DAE-3	Gerente Financeiro de Fundo Previdenciário	ASPREV-2
Chefe da Divisão de Administração e Finanças	DAS-1	Chefe da Divisão de Administração e Finanças	CCPREV-1
Chefe da Seção de Informática	DAI-1	Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação	CCPREV-1
Chefe da Divisão de Previdência	DAS-1	Chefe da Divisão de Previdência	CCPREV-1
Assessor Especial	DAE-3	Chefe da Assessoria de Gabinete	ASPREV-1
Assessor Especial	DAE-3	Chefe da Assessoria de Controle Interno	ASPREV-1
Chefe da Secretaria Pessoal	DAE-3	Chefe da Secretaria Pessoal	ASPREV-1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAE-3	Chefe da Assessoria de Comunicação	ASPREV-1
Chefe da Assessoria Jurídica	DAE-3	Chefe da Assessoria Jurídica	ASPREV-1
Assistente de Gabinete	DAS-3	Assessor de Gabinete	ASPREV-2
Chefe da Seção de Administração Geral	DAI-1	Chefe da Seção de Administração Geral	CCPREV-2
Chefe da Seção de Benefícios	DAI-1	Chefe da Seção de Benefícios	CCPREV-2
Chefe do Setor de Pessoal	DAI-2	Chefe do Setor de Gestão de Pessoal	FCPREV-1

ANEXO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

Denominação	Simbologia	Quant.
Ouvidor	ASPREV-2	01
Assessor de Gabinete	ASPREV-2	02
Chefe da Seção de Compras, Contratos e Patrimônio	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Contabilidade, Orçamento e Finanças	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Folha de Benefício	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Suporte	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Desenvolvimento	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Compensação Previdenciária	CCPREV-2	01
Chefe da Seção de Cadastro	CCPREV-2	01
Gerente Financeiro de Fundo Previdenciário	ASPREV-2	02
Total	-	12